

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.147, DE 2015.

Altera a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

AUTOR: DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE
(PL/RJ)

RELATOR: DEPUTADO CARLOS JORDY
(PL/RJ)

I. RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei n. 3.147/2015, de autoria do Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera o art. 3º da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e acrescenta o art. 45-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer que as praias urbanas deverão dispor de acessos adaptados para permitir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, e está sujeita a deliberação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma interno.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano pela aprovação, na forma de Substitutivo, optando por criar um novo art. 4º-A na Lei n. 10.098/2000, segundo o qual, *garantidas as condições adequadas de segurança, o Poder Público local deve assegurar a completa fruição das praias urbanas, incluindo acesso à faixa de areia e ao mar, pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por meio do fomento ou da promoção direta de programas e projetos de acessibilidade nesses espaços*, e os §§ 1º e 2º ao art. 43 da Lei n. 13.146/2015, para, de modo semelhante, atribuir ao Poder Público local a competência para implementar a acessibilidade às praias urbanas, na forma proposta.

A matéria também foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II. VOTO DO RELATOR.

Os incisos I e XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 conferem à União a competência legislativa concorrente, para tratar de direito urbanístico e da proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Desse modo, tal como preconizado no § 1º do mesmo dispositivo constitucional, combinado com o *caput* do art. 48 da Constituição, compete à União, na forma de lei aprovada pelo Congresso Nacional, editar normas gerais que cuidem desses dois temas, cuja abrangência certamente alcança a densificação legislativa do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às praias urbanas, na linha dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assim previstos no inciso III do art. 1º e no *caput* do art. 5º da Lei Maior.



Emprestando coerência a esses comandos normativos, o *caput* do art. 182 da Constituição Federal dispõe que *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Desse modo, acertada foi a opção legislativa adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de seu Substitutivo, ao atribuir ao Poder Público local a competência material para executar as medidas de acessibilidade às praias urbanas, incluídas as faixas de areia e o mar.

Da mesma forma, a fim de cumprir com essa obrigação legal, correta também foi a decisão de abrir caminho ao Poder Público local, para firmar instrumentos de cooperação e fomento de ações que atinjam as mesmas finalidades, atraindo o interesse de particulares na execução das medidas de desenvolvimento saudável e exploração sustentável das praias urbanas, franqueando acesso igualitário a todos os cidadãos.

Com isso, uma vez transformada em lei a proposição que ora deliberamos, não se imporá obrigação prestacional com impactos diretos nas contas públicas municipais, visto que ferramentas de gestão administrativa poderão ser acionadas que contornem esse efeito.

A proposição está igualmente de acordo com os demais parâmetros constitucionais materiais e formais, atendendo assim aos elementos da juridicidade e da constitucionalidade, justamente porque dá corpo normativo a direito fundamental das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, obedecendo aos paradigmas axiológicos da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Quanto ao exame de técnica legislativa, nada a apontar, de modo que a proposição principal e o Substitutivo a ela apresentado foram elaborados em inteira consonância com as normas da Lei Complementar n. 95, de 1998.

Nesses termos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3.147, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.



* C D 2 3 4 5 6 7 8 0 4 0 0 *

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator

Apresentação: 31/05/2023 13:12:59.990 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3147/2015

PRL n.1



* C D 2 2 3 4 4 5 3 7 8 0 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234453780400>